



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 017/2023 - AL

Processo Administrativo nº. 0237/2023 - GABCIV/ALAP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Conservação, Higienização, Copeiragem, Garçonaria, Recepcionista, Agente de Portaria e Serviços de Tradutor/ Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa, para atender a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP), que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e saneantes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (Anexo-I deste Edital).

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por intermédio de seu Pregoeiro, ao final identificado, designado por meio da Portaria nº 3131/2023-AL, em atenção a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 20.481.577/0001-70**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

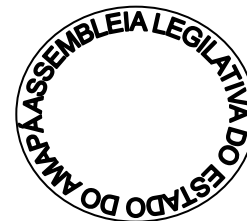
DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada por meio digital (e-mail) no dia 18/01/2024 (quinta-feira) às 14h e 42min.

O edital no item 16 - **DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, prevê que estes atos podem ocorrer até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data da disputa foi designada para o dia 23/01/2024, pelo que se reconhece a tempestividade da impugnação apresentada nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão) c/c art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação) e o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Nos termos expostos, observado o artigo 44, caput e § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e considerando-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade conheço da impugnação, já que tempestivo e apresentado em meio adequado.



DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, neste caso a **R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, em síntese, que:

DOS FATOS:

DA IRREGULARIDADE DO EDITAL Consta-se que a irregularidade do edital se concentra na qualificação técnica nos subitens 10.2.1.4, in verbis: [...] b) cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou qualquer outro documento idôneo que comprove experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços de apoio administrativo, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura da licitação. [...] Tais disposições exigem respectivamente atestados de experiência mínima de 12 (doze) meses. Assim tal exigência, em nosso sentir, são IRREGULARES, pelas razões que seguem adiante: Como bem se sabe, o princípio da legalidade determina que a elaboração do edital deve observar rigorosamente as determinações legais. Contudo, não é o que se verifica no presente edital, posto que este viola o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata justamente sobre a qualificação técnica, conforme segue: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: {...} II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; {...} Somado a essa referência taxativa, o edital também viola as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme segue: INº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho: c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá



comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

(...)

Em face do exposto acima e a fim de buscar maior segurança nas execuções contratuais, o próprio TCU converge nesse mesmo pensamento: A exigência de comprovação com 03 anos de experiência se fundamenta no sentido de garantir melhor qualidade e segurança aos serviços realizados. Destaca-se ainda que o Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário enfrentou esta questão e teve como uma de suas determinações o seguinte: “seja fixada em edital, como qualificação técnico operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Por fim, a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traz em seu art. 13, I, a, “a exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos”. Trata-se, portanto, da exigência de experiência mínima para diminuir os riscos da contratação de empresa inapta para a prestação dos serviços contratados e não de uma competição entre as empresas que tenham mais experiência, com vistas a evitar a contratação por parte da Administração de empresas sem experiência, “as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado” (AC 1.214/2013Plenário).

DO PEDIDO

Ante ao exposto, a **R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, solicita desta Assembleia Legislativa o seguinte:

(...)

Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados, referentes ao subitem Qualificação Técnica do Edital, a fim de garantir a administração pública empresas com real capacidade técnica para a prestação dos serviços continuados.



DA DECISÃO

Nos termos expostos, com fulcro no Inciso II do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta tempestivamente pela Empresa **R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e julgá-la **PROCEDENTE**.

Com efeito, fica retificada a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação.

Macapá-AP, 22 de janeiro de 2023.

LAIO CAMPOS CRUZ
Pregoeiro
Portaria nº 3131/2023-AL